



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805669-91.2022.8.19.0206

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A

EMBARGADA: GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Parte autora que alega desconhecer o contrato de empréstimo consignado que está gerando descontos em seu benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência, parcialmente reformada por este colegiado.

2. Embargos de declaração manejados pelo banco réu, sob a alegação de que o referido acórdão é omissos, eis que não foi observada questão de ordem pública, qual seja, alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024, que passou a prever expressamente a incidência da taxa SELIC como forma de correção dos débitos judiciais.

3. Acórdão que efetivamente é omissos em relação a este ponto. Supressão da falha que se impõe, com efeitos infringentes.

4. A Lei nº. 14.905/24 alterou, recentemente, o Código Civil para prever como taxa legal para cálculo de juros a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e estabelecer o IPCA como índice

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



de atualização monetária. Alterações promovidas nos arts. 389 e 406 do Código Civil.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS para sanar a omissão apresentada, conferindo-lhe efeitos infringentes, para determinar que a incidência da correção monetária e dos juros sobre as condenações impostas dar-se-á na forma do artigo 389, parágrafo único, c/c artigo 406, § 1º, do Código Civil.

ACÓRDÃO

Relatados, revistos e rediscutidos estes Embargos de Declaração, opostos nos autos da Apelação Cível nº 0805669-91.2022.8.19.0206, em que figura, como embargante, **ITAU UNIBANCO S.A** e, embargada **GLORISCOSME DOS SANTOS LASRY**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta relatoria ementado nos seguintes termos (index 022):

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A SUPOSTA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a parte autora alega desconhecer a origem do contrato de empréstimo consignado, cujos descontos em seu benefício previdenciário seriam provenientes de fraude do suposto correspondente bancário, uma vez que pretendia a aquisição de cartão de crédito.

2. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos, declarando a nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado em nome do autor com o banco réu, em decorrência de vício de consentimento, e determinando a suspensão imediata dos descontos das parcelas pendentes nos proventos do demandante, razão pela qual recorrem ambas as partes.
3. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitadas. Banco apelante em que faz parte da cadeia de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos do CDC). Termo assinado pelo autor com a empresa Mend's que leva à conclusão que a intermediária atuava como correspondente bancário. Produção de prova oral consistente no depoimento do autor que é desinfluyente ao deslinde do feito, eis que somente teria o condão de ratificar o que fora afirmado pelas partes, protelando desnecessariamente o processo. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Aplicação do art. 370, do CPC.
4. Verossimilhança das alegações do demandante, que foram suficientemente comprovadas. Demandado que não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, deixando de acostar aos autos prova de sua contratação. Aplicação do art. 373, I e II do CPC.
5. Ausência de relação jurídica entre as partes. Excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º, e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que não restaram comprovadas.
6. Hipótese de fraude que constitui fortuito interno. Aplicação dos Enunciados nº. 479 e nº. 94, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
7. Nulidade do contrato que acarreta o retorno dos litigantes ao *status quo ante*², de maneira que nasce o

²No estado em que estava antes, uma expressão usada para descrever a situação ou condição de algo antes de uma mudança específica ou evento ter ocorrido.

direito de as partes serem ressarcidas pelo que despenderam na vigência do contrato nulo, impondo-se o ressarcimento ao autor, na forma simples, dos valores descontados que excedem ao montante creditado conta corrente de sua titularidade.

8. Dano moral que resta configurado. Verba indenizatória ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta as peculiaridades do caso, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade.

**9. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

Insurge-se a embargante (index 039), alegando omissão no acórdão vergastado, eis que não foi observado questão de ordem pública, qual seja, alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024, que passou a prever expressamente a incidência da Taxa SELIC como forma de correção dos débitos judiciais.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, a fim de que seja sanado o vício constante no v. Acórdão.

Contrarrazões (index 049).

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso em tela, assiste razão ao embargante, face à constatação de omissão no acórdão embargado, em relação aos critérios de correção monetária e de juros de mora incidentes sobre as verbas indenizatórias fixadas no julgado.

Com efeito, a Lei nº 14.905/24 alterou o Código Civil para prever como taxa legal para o cálculo de juros a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), estabelecendo o IPCA como índice de atualização monetária, conforme se observa das redações conferidas aos arts. 389 e 406 do referido diploma, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

Desta forma, de acordo com a Lei nº 14.905/2024 e o §1º do artigo 406 do Código Civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa SELIC, deduzido o IPCA, que será aplicado para efeito de correção monetária, à luz do parágrafo único do art. 389 do CPC.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO DE VALOR CREDITADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O prazo prescricional para demandas indenizatórias envolvendo instituições financeiras é quinquenal, conforme artigo 27 do CDC, afastando-se a tese do apelante de prescrição trienal. - O espólio do autor possui legitimidade ativa, inclusive para pleitear a indenização por danos morais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. - A perícia grafotécnica comprovou a falsidade da assinatura nos contratos, evidenciando falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que responde objetivamente pelos danos causados, nos termos da Súmula 479 do C. STJ e Súmula 94 deste E. Tribunal de Justiça. - Devolução em dobro dos valores descontados, aplicando-se o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, eis que não se trata de engano justificável. - O dano moral configura-se in re ipsa, derivado da própria ofensa, considerando o caráter alimentar dos valores descontados indevidamente. - O quantum indenizatório que se mostra adequado e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo revisão. Súmula 343 deste

E. Tribunal de Justiça. - De acordo com a Lei nº 14.905/2024 e com o §1º do artigo 406 do Código Civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA). **Precedentes.** - Reforma parcial da sentença, para autorizar a compensação do valor creditado na conta do autor, não restituído, com a quantia devida pelo réu, conforme indicado na contestação e não impugnado especificamente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0000180-14.2021.8.19.0054 – APELAÇÃO – Rel. Des. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 17/12/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir a omissão apontada, conferindo-lhe efeitos infringentes, para determinar que a incidência da correção monetária e dos juros sobre as condenações impostas dar-se-á na forma do artigo 389, parágrafo único, c/c artigo 406, § 1º, do Código Civil, mantendo o *decisum* em seus demais termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR